Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 168/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/13711/2014
PROTOCOLO	**:**	1551520
TIPO DE PROCESSO	**:**	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	**:**	JOCELITO KRUG
ADVOGADA	**:**	ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10675
INTERESSADOs	**:**	JULIANO VEZENTÍN & CIA LTDA - ME ZILIOTTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA F. A. PEREIRA & CIA LTDA VANUSA KAPPES & CIA LTDA-MÉ COMERCIAL CAMPANÁRIO LTDA-ME
VALOR	**:**	R$ 118.478,96
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva, o procedimento licitatório cuja documentação foi enviada intempestivamente ao Tribunal de Contas, com recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1º de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, realizado pelo Município de Chapadão do Sul, na gestão do Sr. Jocelito Krug, com adjudicação em favor de Juliano Vezentín & Cia Ltda – ME, Ziliotto Comércio e Representações Ltda, F. A. Pereira & Cia Ltda., Vanusa Kappes & Cia Ltda-ME e Comercial Campanário Ltda-ME, com recomendação ao gestor.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves - Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 037/2012** - (peça 05).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente procedimento licitatório é a aquisição com fornecimento parcelado de materiais de expediente, em atendimento às Secretarias Municipais de Chapadão do Sul, conforme discriminação consignada no item 2 do Edital - (peça 05 – fls. 1).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 15, do Edital - (peça 05 – fls. 11).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 037/2012* com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"**a**",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, *com ressalva,* consoante Análise **ANA-2ª ICE-18903/2014** - (peça 19).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.1 DR JAC/PROCURADOR-GERAL-13784/2015** - (peça 20), opinando pela *legalidade* e *regularidade, com ressalva,* de todo o processado, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável.

É a síntese do relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves - Relator

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, *"b",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 037/2012* foi instaurado visando à aquisição com fornecimento parcelado de materiais de expediente, em atendimento às Secretarias Municipais de Chapadão do Sul, conforme discriminação consignada no item 2 do Edital - (peça 05 – fls. 1).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 15, do Edital - (peça 05 – fls. 11).

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado nos moldes da planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	Valor Adjudicado
JULIANO VEZENTÍN & CIA LTDA - ME	R$ 17.580,30
ZILIOTTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	R$ 13.883,32
F. A. PEREIRA & CIA LTDA	R$ 49.264,87
VANUSA KAPPES & CIA LTDA-MÉ	R$ 2.185,07
COMERCIAL CAMPANÁRIO LTDA-ME	R$ 35.565,40
Total	**R$ 118.478,96**

Após análise dos documentos apresentados, o Corpo Técnico opina pela legalidade e regularidade, com ressalva, dos atos praticados, nos seguintes termos - (peça 19 – fls. 4):

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 37/2012**, realizado pelo **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-70), nos termos do inciso II do art.59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o não envio da documentação no prazo regimental, conforme item 3 desta análise.

Na mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* do procedimento licitatório em apreço, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, a saber: (peça 20 - fls. 2).

> Examinando os presentes autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a regularidade e legalidade do procedimento licitatório nos moldes do objeto contratado. Ressalvamos, no entanto, que a autoridade responsável compareceu aos autos de forma ineficaz, encaminhando de modo intempestivo os documentos apontados no item 3 quanto à remessa da documentação ao Tribunal de Contas, da análise em referência.
> Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o Excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
> **I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, com ressalva**, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;
> **II – pela aplicação de multa ao ordenador de despesas**, com fulcro no artigo 170, § 1°, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n° 76/2013, c/c com o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012, por infringência à IN 35/2011, Cap. III, Seção I, Item 1.1.1, letra "A".
> **III – pela comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto entendo ser inviável a aplicação da multa prevista no art. 44, I, c/c 42, *caput*, da Lei Complementar n.º 160/2012 em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, sob pena de ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013, pois não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual diante do defeito apontado, sendo recomendável ao atual gestor que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Dessa forma, concluo que o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial 037/2012* ora examinado se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e, parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 037/2012** instaurado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-70, por meio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva, do procedimento licitatório, com recomendação ao gestor.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator